

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração n.º 9/2013

#### Substituição de um representante na Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 167/2007, de 3 de maio, e do artigo 1.º da Lei n.º 4/2003, de 12 de fevereiro, declara-se que a Deputada Rosa Maria da Silva Bastos da Horta Albernaz substitui a Dr.ª Maria Helena dos Santos André como membro da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial.

Assembleia da República, 2 de outubro de 2013. — A Secretária-Geral, em substituição, *Ana Leal*.

### Declaração n.º 10/2013

#### Substituição de vogal no Conselho Superior da Magistratura

Nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 4/2003, de 12 de fevereiro, declara-se que Maria Helena Terra de Oliveira Brandão de Sousa foi designada para vogal do Conselho Superior da Magistratura, em substituição de José Francisco de Faria Costa, por renúncia deste.

Assembleia da República, 2 de outubro de 2013. — A Secretária-Geral, em substituição, *Ana Leal*.

### Declaração de Retificação n.º 39/2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, que «Procede à 30.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, à quarta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e à primeira alteração às Leis n.º 101/2001, de 25 de agosto, e 45/2011, de 24 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão Quadro 2002/629/JAI, do Conselho», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162, de 23 de agosto de 2013, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No n.º 2 do artigo 11.º do Código Penal, constante do artigo 1.º, onde se lê:

«2 — As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de outras pessoas coletivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:

- a) .....
- b) .....»

deve ler-se:

«2 — As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de outras pessoas coletivas

públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:

- a) .....
- b) .....»

No n.º 1 do artigo 160.º do Código Penal, constante do artigo 1.º, onde se lê:

«1 — Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) ..... ou
- e) .....»

deve ler-se:

«1 — Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....; ou
- e) .....»

Assembleia da República, 30 de setembro de 2013. — A Secretária-Geral, em substituição, *Ana Leal*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 297/2013

de 4 de outubro

Na sequência da nova redação do artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos (ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, introduzida pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, foi publicada a Portaria n.º 44/2011, de 26 de janeiro, que veio estabelecer as taxas a aplicar nos processos de regularização de veículos tributáveis usados no território nacional, sempre que os interessados solicitem a aplicabilidade da fórmula de cálculo prevista no n.º 3 do artigo 11.º do Código do ISV.

A experiência adquirida revelou um desajustamento nos montantes das taxas em vigor face aos custos de execução do procedimento de avaliação dos veículos por força da aplicabilidade da fórmula acima referida, tendo em conta a complexidade dos atos que necessitam de ser realizados.